



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001083/2003-24
Recurso nº 240.383 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.846 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2010
Matéria COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Recorrente COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM EMPREENDIMENTOS NA
ÁREA NAVAL E OFFSHORE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/1999

COOPERATIVA DE TRABALHO. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA. ATOS PRATICADOS COM NÃO-ASSOCIADOS.

O objetivo social da cooperativa de trabalho é negociar diretamente com os consumidores do trabalho de seus cooperados e configura ato cooperado a contratação de fornecimento da mão-de-obra de associados da cooperativa de trabalho.

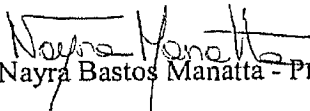
CONTRATO DE FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA. REMUNERAÇÃO. COFINS. INCIDÊNCIA. INCABÍVEL.

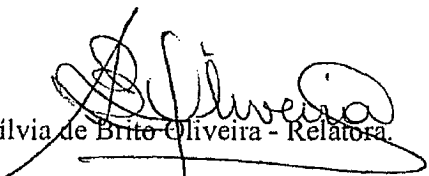
A remuneração recebida pela cooperativa de trabalho prevista em contrato de fornecimento da mão-de obra de seus associados não está sujeita à incidência da Cofins, desde que os serviços à contratante sejam prestados exclusivamente por pessoas cooperadas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


Nayra Bastos Manatta - Presidente.


Sílvia de Brito Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ângela Satori (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência tributária relativa à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período de janeiro de a setembro de 1999, com a multa aplicável nos lançamentos de ofício e os juros moratórios correspondentes.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração, foi constatado, nos procedimentos de verificações obrigatórias, que a cooperativa não declarou nem recolheu a Cofins por considerar que é isenta, tendo em vista tratar-se de sociedade cooperativa de fornecimento de serviços a associados.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro I-RJ (DRJ/RJOI) julgou procedente o lançamento, nos termos do voto vencedor condutor do Acórdão das fls. 109 a 118, ensejando a interposição do recurso voluntário constante das fls. 123 a 139 para sustentar, em síntese, que:

I – a receita tributada pela fiscalização decorre de ato cooperativo, pois seus associados se reuniram para exercer uma atividade econômica de proveito comum, qual seja, oferecer seus serviços às empresas em geral, sem que isto objetive o lucro da cooperativa, mas o ganho econômico de cada um dos associados com a venda de sua força de trabalho, sendo, pois, uma cooperativa de trabalho, que não pode obter sua finalidade celebrando atos com associados;

II – a receita obtida com o pagamento feito pelas empresas pela contrafação dos serviços dos cooperados foi revertida aos associados e não produziu lucro para a cooperativa;

III – os associados não são remunerados diretamente pelo tomador dos serviços, mas pela cooperativa, que apenas repassa o que recebe do tomador aos associados;

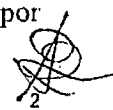
IV – a diferença entre o valor da hora trabalhada e o efetivamente pago aos associados não significa que a cooperativa obtenha lucro da operação, pois tal diferença é destinada a fundos cooperados, sendo, pois, revertida aos trabalhadores;

V – as cooperativas não podem ser tributadas na efetivação de seus objetivos;

e

VI – o lançamento não pode prosperar por ter tomado como base de cálculo para a apuração do tributo todo o valor recebido de terceiros e não o lucro efetivo de cada operação.

Ao final, a recorrente solicitou que seja julgada improcedente a autuação por falta de amparo legal.


2

É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo, pois, ser conhecido.

O cerne do litígio instaurado nestes autos está na isenção da Cofins devida pelas sociedades cooperativas enquanto vigorava o art. 6º, inc. I, da Lei complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que prescrevia, *ipsis litteris*:

Art. 6º São isentas da contribuição:

I - as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades;

(..)

(grifou-se)

A legislação específica referida no dispositivo legal acima transcrito é a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que conceitua as sociedades cooperativas como sendo sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas características que menciona e define o ato cooperativo em seu art. 79, nos seguintes termos:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria

A prestação de serviços a não-associados está prevista no art. 86 da referida lei, desde que essa prestação de serviços atenda aos objetivos sociais da cooperativa.

Portanto, é possível que a sociedade cooperativa obtenha receita da prestação de serviço a não-associados e, nesse caso, tal receita não advem de atos cooperativos, conforme definido no art. 79 supra e, por conseguinte não está amparada pela isenção do art. 6º, inc. I, da Lei Complementar nº 70, de 1991, razão pela qual a própria Lei nº 5.764, de 1971, determina, em seu art. 87, que os resultados das operações com não-associados seja destinado à conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social e contabilizado separadamente para permitir o cálculo para incidência de tributos.

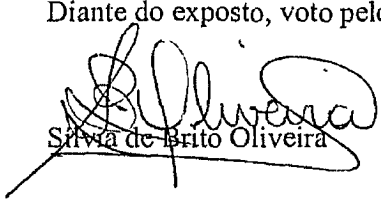


Cumpra então perquirir se a receita ora tributada configura ou não receita de ato cooperado, cuja definição legal é clara e precisa na restrição aos atos praticados pelas cooperativas entre si ou pelas cooperativas e seus associados.

Nesse ponto, cumpre considerar que a cooperativa de trabalho visa precipuamente à potencialização da força negocial de cada um de seus associados individualmente, por isso seu objetivo social é negociar com os consumidores do trabalho de seus cooperados, prestando a estes o serviço de captação de emprego e negociação da remuneração, das condições de trabalho, etc e a receita que a cooperativa assim obtém, decorrente dos contratos que celebra com os tomadores do serviço de seus cooperados, decorre de ato cooperado em que se tem, em uma das pontas a cooperativa e, na outra o cooperado.

Portanto, os valores pagos à cooperativa pela pessoa jurídica contratante da mão-de-obra dos cooperados não pode ser tributada pela Cofins, no período objeto da autuação em exame, por força da isenção prevista no art. 6º, inc. I, da Lei complementar nº 70, de 1991.

Diante do exposto, voto pelo provimento ao recurso voluntário.



Silva de Brito Oliveira